
CMBH - PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015 - Pedido de Esclarecimentos nº 01 da CEMIGTelecom

De : Andre Luiz Correa Dias <adias@cemigtelecom.com> Sex, 13 de Mar de 2015 11:49

Assunto : CMBH - PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015 - Pedido de Esclarecimentos nº 01 da CEMIGTelecom

Para : 'cpl@cmbh.mg.gov.br' <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Cc : Henio Reis Lamounier <hlamounier@cemigtelecom.com>, Leonardo Cesar Almeida <leocesar@cemigtelecom.com>, Rosimeire Fátima da Silva <rfatima@estagiario.cemigtelecom.com>

Caro Pregoeira SIRLENE NUNES ARÊDES,

Nos termos do item 17 (DAS CONSULTAS, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL) a CEMIGTelecom vem solicitar os seguinte esclarecimentos:

O referido edital prevê a seguinte exigência de qualificação técnica:

“9.1.4 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 2 (dois) atestados de capacidade técnica, devidamente registrados em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, fornecidos por entes ou órgãos, públicos ou privados, distintos, indicando a prestação de serviço de mesma natureza do objeto licitado;”

Questionamento 01) Com relação a esta exigência editalícia constante do item **9.1.4 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que requer o registro do atestado de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, nosso entendimento é de que o registro deste atestado junto ao CREA não amplia a garantia de qualificação técnica dos proponentes, uma vez que o CREA se limita a verificar a compatibilidade do objeto do contrato apresentado para registro com o atestado emitido pelo cliente. O CREA não verifica a qualidade técnica da solução contratada, pois quem o faz é o cliente emissor do atestado em questão, este sim atestador confiável da solução comercializada.

Demais disso, o CREA tem sido citado em decisões recentes proferidas pelo TCE/MG e que dispensam chancela em atestado de capacidade técnica:

“Licitação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. “Considero ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto do CREA-MG na certidão de registro da empresa para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação. Igual questão foi examinada em decisão singular proferida liminarmente no processo n.º 698861, relativo a edital de concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana (...), posteriormente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal. O art. 69 da Lei 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou numerus clausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de

visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve a Administração excluir dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria”. (Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005)”

“Representação. Ilegal exigência de registro junto ao CRA. “(...) entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal. (...) a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. (...) a Administração, ao exigir o registro junto ao CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: ‘A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades’. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 314)”. (Representação n.º 719380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006)”

Hoje é pacífico o entendimento adotado no âmbito do conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, que compete ao CREA a fiscalização vinculada ao profissional de engenharia e não a pessoas jurídicas. No âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, o registro de atestados de capacitação técnica são concedidos em nome de pessoas físicas e não de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº 317/86, que pessoa jurídica não detêm acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico.

Além disso, tal registro requer um prazo excessivamente longo o que prejudicaria a participação desta proponente e potencialmente de outras, limitando a competitividade do certame. Diante do exposto, considerando (i) decisões recentes proferidas pelo TCE/MG e que dispensam chancela em atestado de capacidade técnica, (ii) o tempo demandado para obtenção de tal registro junto ao CREA e (iii) a possibilidade de ampliar o leque de participantes na licitação para obtenção de melhores soluções técnicas e comerciais, solicitamos:

- a supressão da exigência de registro na entidade no CREA do(s) atestado(s) relacionado(s) no item 9.1.4 . DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alínea “a”, do Edital de Pregão Presencial 06/2015.

Nossa solicitação será atendida?

Questionamento 02) Uma vez que a CEMIGTelecom é atual prestadora/fornecedora destes mesmos serviços agora licitados, não estaria ela dispensada de apresentar atestado de Capacidade Técnica, nos termos do item 9.1.4 alínea “a” do edital?

Grato.

